

DECRETO Nº 9.917, DE 18 DE JULHO DE 2019

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

- I - Decreto nº 12.803, de 9 de janeiro de 1918;
- II - Decreto nº 12.997, de 24 de abril de 1918;
- III - Decreto nº 13.113, de 24 de julho de 1918;
- IV - Decreto nº 13.670, de 26 de junho de 1919;
- V - Decreto nº 14.056, de 11 de fevereiro de 1920;
- VI - Decreto nº 18.712, de 25 de abril de 1929;
- VII - Decreto nº 19.150, de 27 de março de 1930;
- VIII - Decreto nº 20.108, de 15 de junho de 1931;
- IX - Decreto nº 20.330, de 27 de agosto de 1931;
- X - Decreto nº 22.071, de 10 de novembro de 1932;
- XI - Decreto nº 23.028, de 2 de agosto de 1933;
- XII - Decreto nº 28.330, de 30 de junho de 1950;
- XIII - Decreto nº 37.856, de 5 de setembro de 1955;
- XIV - Decreto nº 42.488, de 18 de outubro de 1957;
- XV - Decreto nº 44.296, de 7 de agosto de 1958;
- XVI - Decreto nº 45.365, de 30 de janeiro de 1959;
- XVII - Decreto nº 49.130, de 20 de outubro de 1960;
- XVIII - Decreto nº 49.575, de 22 de dezembro de 1960;
- XIX - Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961;
- XX - Decreto nº 50.545, de 4 de maio de 1961;
- XXI - Decreto nº 51.211, de 18 de agosto de 1961;
- XXII - Decreto nº 691, de 13 de março de 1962;
- XXIII - Decreto nº 51.840, de 14 de março de 1963;
- XXIV - Decreto nº 52.279, de 19 de julho de 1963;
- XXV - Decreto nº 52.471, de 13 de setembro de 1963;
- XXVI - Decreto nº 52.730, de 23 de outubro de 1963;
- XXVII - Decreto nº 53.706, de 17 de março de 1964;
- XXVIII - Decreto nº 53.944, de 4 de junho de 1964;
- XXIX - Decreto nº 54.032, de 20 de julho de 1964;
- XXX - Decreto nº 55.786, de 22 de fevereiro de 1965;
- XXXI - Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965;
- XXXII - Decreto nº 56.582, de 19 de julho de 1965;
- XXXIII - Decreto nº 56.759, de 20 de agosto de 1965;
- XXXIV - Decreto nº 56.899, de 23 de setembro de 1965;
- XXXV - Decreto nº 57.156, de 3 de novembro de 1965;
- XXXVI - Decreto nº 57.573, de 4 de janeiro de 1966;
- XXXVII - Decreto nº 57.980, de 11 de março de 1966;
- XXXVIII - Decreto nº 58.130, de 31 de março de 1966;
- XXXIX - Decreto nº 60.464, de 14 de março de 1967;
- XL - Decreto nº 61.313, de 8 de setembro de 1967;
- XLI - Decreto nº 63.258, de 19 de setembro de 1968;
- XLII - Decreto nº 63.329, de 30 de setembro de 1968;
- XLIII - Decreto nº 63.342, de 1º de outubro de 1968;
- XLIV - Decreto nº 64.489, de 12 de maio de 1969;
- XLV - Decreto nº 65.262, de 2 de outubro de 1969;
- XLVI - Decreto nº 66.080, de 16 de janeiro de 1970;
- XLVII - Decreto nº 66.433, de 10 de abril de 1970;
- XLVIII - Decreto nº 66.543, de 11 de maio de 1970;
- XLIX - Decreto nº 66.788, de 26 de junho de 1970;
- L - Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971;
- LI - Decreto nº 68.092, de 20 de janeiro de 1971;
- LII - Decreto nº 68.925, de 15 de julho de 1971;
- LIII - Decreto nº 69.053, de 11 de agosto de 1971;
- LIV - Decreto nº 69.099, de 19 de agosto de 1971;
- LV - Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971;
- LVI - Decreto nº 69.521, de 9 de novembro de 1971;

- LVII - Decreto nº 70.025, de 24 de janeiro de 1972;
- LVIII - Decreto nº 70.661, de 30 de maio de 1972;
- LIX - Decreto nº 70.731, de 19 de junho de 1972;
- LX - Decreto nº 71.838, de 14 de fevereiro de 1973;
- LXI - Decreto nº 72.294, de 24 de maio de 1973;
- LXII - Decreto nº 72.495, de 19 de julho de 1973;
- LXIII - Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973;
- LXIV - Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;
- LXV - Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975;
- LXVI - Decreto nº 77.107, de 4 de fevereiro de 1976;
- LXVII - Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976;
- LXVIII - Decreto nº 77.805, de 10 de junho de 1976;
- LXIX - Decreto nº 78.840, de 25 de novembro de 1976;
- LXX - Decreto nº 78.841, de 25 de novembro de 1976;
- LXXI - Decreto nº 79.761, de 1º de junho de 1977;
- LXXII - Decreto nº 79.893, de 29 de junho de 1977;
- LXXIII - Decreto nº 81.453, de 15 de março de 1978;
- LXXIV - Decreto nº 81.519, de 4 de abril de 1978;
- LXXV - Decreto nº 81.972, de 17 de julho de 1978;
- LXXVI - Decreto nº 82.769, de 30 de novembro de 1978;
- LXXVII - Decreto nº 82.925, de 21 de dezembro de 1978;
- LXXVIII - Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979;
- LXXIX - Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979;
- LXXX - Decreto nº 83.607, de 19 de junho de 1979;
- LXXXI - Decreto nº 83.935, de 4 de setembro de 1979;
- LXXXII - Decreto nº 84.035, de 1º de outubro de 1979;
- LXXXIII - Decreto nº 84.258, de 3 de dezembro de 1979;
- LXXXIV - Decreto nº 85.411, de 25 de novembro de 1980;
- LXXXV - Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980;
- LXXXVI - Decreto nº 85.894, de 9 de abril de 1981;
- LXXXVII - Decreto nº 86.066, de 3 de junho de 1981;
- LXXXVIII - Decreto nº 86.209, de 15 de julho de 1981;
- LXXXIX - Decreto nº 86.222, de 16 de julho de 1981;
- XC - Decreto nº 86.329, de 2 de setembro de 1981;
- XCI - Decreto nº 87.047, de 23 de março de 1982;
- XCII - Decreto nº 87.120, de 23 de abril de 1982;
- XCIII - Decreto nº 87.740, de 25 de outubro de 1982;
- XCIV - Decreto nº 88.686, de 6 de setembro de 1983;
- XCV - Decreto nº 88.719, de 15 de setembro de 1983;
- XCVI - Decreto nº 89.978, de 18 de julho de 1984;
- XCVII - Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985;
- XCVIII - Decreto nº 91.081, de 12 de março de 1985;
- XCIX - Decreto nº 91.138, de 13 de março de 1985;
- C - Decreto nº 92.387, de 6 de fevereiro de 1986;
- CI - Decreto nº 92.722, de 29 de maio de 1986;
- CII - Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986;
- CIII - Decreto nº 93.596, de 21 de novembro de 1986;
- CIV - Decreto nº 93.861, de 22 de dezembro de 1986;
- CV - Decreto nº 93.840, de 22 de dezembro de 1986;
- CVI - Decreto nº 94.350, de 20 de maio de 1987;
- CVII - Decreto nº 94.711, de 31 de julho de 1987;
- CVIII - Decreto nº 95.683, de 28 de janeiro de 1988;
- CIX - Decreto nº 96.607, de 30 de agosto de 1988;
- CX - Decreto nº 96.624, de 31 de agosto de 1988;
- CXI - Decreto nº 96.943, de 12 de outubro de 1988;
- CXII - Decreto nº 96.998, de 18 de outubro de 1988;
- CXIII - Decreto nº 97.002, de 24 de outubro de 1988;
- CXIV - Decreto nº 97.007, de 25 de outubro de 1988;
- CXV - Decreto nº 97.031, de 3 de novembro de 1988;
- CXVI - Decreto nº 97.130, de 23 de novembro de 1988;
- CXVII - Decreto nº 97.270, de 16 de dezembro de 1988;
- CXVIII - Decreto nº 97.314, de 20 de dezembro de 1988;
- CXIX - Decreto nº 97.444, de 11 de janeiro de 1989;
- CXX - Decreto nº 97.481, de 30 de janeiro de 1989;
- CXXI - Decreto nº 97.870, de 26 de junho de 1989;
- CXXII - Decreto nº 97.897, de 3 de julho de 1989;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



CXXIII - Decreto nº 97.976, de 18 de julho de 1989;
CXXIV - Decreto nº 98.062, de 17 de agosto de 1989;
CXXV - Decreto nº 98.347, de 31 de outubro de 1989;
CXXVI - Decreto nº 98.478, de 6 de dezembro de 1989;
CXXVII - Decreto nº 98.589, de 18 de dezembro de 1989;
CXXVIII - Decreto nº 98.797, de 5 de janeiro de 1990;
CXXIX - Decreto nº 98.815, de 10 de janeiro de 1990;
CXXX - Decreto nº 98.961, de 15 de janeiro de 1990;
CXXXI - Decreto nº 98.875, de 24 de janeiro de 1990;
CXXXII - Decreto nº 98.933, de 7 de fevereiro de 1990;
CXXXIII - Decreto nº 99.061, de 7 de março de 1990;
CXXXIV - Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;
CXXXV - Decreto nº 99.252, de 14 de maio de 1990;
CXXXVI - Decreto nº 99.254, de 15 de maio de 1990;
CXXXVII - Decreto nº 99.267, de 29 de maio de 1990;
CXXXVIII - Decreto nº 99.269, de 31 de maio de 1990;
CXXXIX - Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990;
CXL - Decreto nº 99.396, de 18 de julho de 1990;
CXLI - Decreto nº 99.408, de 19 de julho de 1990;
CXLII - Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990;
CXLIII - Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990;
CXLIV - Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990;
CXLV - Decreto nº 99.490, de 30 de agosto de 1990;
CXLVI - Decreto nº 99.506, de 4 de setembro de 1990;
CXLVII - Decreto nº 99.518, de 10 de setembro de 1990;
CXLVIII - Decreto nº 99.536, de 20 de setembro de 1990;
CXLIX - Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990;
CL - Decreto nº 99.542, de 21 de setembro de 1990;
CLI - Decreto nº 99.555, de 1º de outubro de 1990;
CLII - Decreto nº 99.600, de 13 de outubro de 1990;
CLIII - Decreto nº 99.605, de 13 de outubro de 1990;
CLIV - Decreto nº 99.916, de 24 de dezembro de 1990;
CLV - Decreto nº 99.951, de 28 de dezembro de 1990;
CLVI - Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991;
CLVII - Decreto nº 213, de 10 de setembro de 1991;
CLVIII - Decreto nº 327, de 1º de novembro de 1991;
CLIX - Decreto nº 328, de 1º de novembro de 1991;
CLX - Decreto nº 363, de 12 de dezembro de 1991;
CLXI - Decreto nº 372, de 23 de dezembro de 1991;
CLXII - Decreto nº 474, de 10 de março de 1992;
CLXIII - Decreto nº 521, de 18 de maio de 1992;
CLXIV - Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992;
CLXV - Decreto nº 575, de 23 de junho de 1992;
CLXVI - Decreto nº 745, de 5 de fevereiro de 1993;
CLXVII - Decreto nº 753, de 16 de fevereiro de 1993;
CLXVIII - Decreto nº 791, de 31 de março de 1993;
CLXIX - Decreto nº 808, de 24 de abril de 1993;
CLXX - Decreto nº 817, de 3 de maio de 1993;
CLXXI - Decreto nº 836, de 9 de junho de 1993;
CLXXII - Decreto nº 865, de 9 de julho de 1993;
CLXXIII - Decreto nº 869, de 13 de julho de 1993;
CLXXIV - Decreto nº 878, de 22 de julho de 1993;
CLXXV - Decreto nº 886, de 4 de agosto de 1993;
CLXXVI - Decreto nº 888, de 4 de agosto de 1993;
CLXXVII - Decreto nº 917, de 8 de setembro de 1993;
CLXXVIII - Decreto nº 918, de 8 de setembro de 1993;
CLXXIX - Decreto nº 1.008, de 20 de dezembro de 1993;
CLXXX - Decreto nº 1.012, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXI - Decreto nº 1.013, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXII - Decreto nº 1.014, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXIII - Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994;
CLXXXIV - Decreto nº 1.051, de 1º de fevereiro de 1994;
CLXXXV - Decreto nº 1.072, de 4 de março de 1994;
CLXXXVI - Decreto nº 1.274, de 13 de outubro de 1994;
CLXXXVII - Decreto nº 1.352, de 28 de dezembro de 1994;
CLXXXVIII - Decreto nº 1.433, de 30 de março de 1995;
CLXXXIX - Decreto nº 1.449, de 7 de abril de 1995;
CXC - Decreto nº 1.589, de 10 de agosto de 1995;
CXCI - Decreto nº 1.683, de 25 de outubro de 1995;
CXCII - Decreto nº 1.692, de 9 de novembro de 1995;
CXCIII - Decreto nº 1.760, de 26 de dezembro de 1995;
CXCIV - Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996;
CXCV - Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996;
CXCVI - Decreto nº 1.985, de 15 de agosto de 1996;
CXCVII - Decreto nº 1.986, de 15 de agosto de 1996;
CXCVIII - Decreto nº 2.041, de 22 de outubro de 1996;
CXCIX - Decreto nº 2.069, de 12 de novembro de 1996;
CC - Decreto nº 2.116, de 8 de janeiro de 1997;
CCI - Decreto nº 2.213, de 25 de abril de 1997;
CCII - Decreto nº 2.220, de 6 de maio de 1997;
CCIII - Decreto nº 2.307, de 20 de agosto de 1997;
CCIV - Decreto nº 2.352, de 20 de outubro de 1997;

CCV - Decreto nº 2.370, de 10 de novembro de 1997;
CCVI - Decreto nº 2.440, de 23 de dezembro de 1997;
CCVII - Decreto nº 2.468, de 20 de janeiro de 1998;
CCVIII - Decreto nº 2.492, de 9 de fevereiro de 1998;
CCIX - Decreto nº 2.557, de 22 de abril de 1998;
CCX - Decreto nº 2.558, de 22 de abril de 1998;
CCXI - Decreto nº 2.573, de 29 de abril de 1998;
CCXII - Decreto nº 2.590, de 14 de maio de 1998;
CCXIII - Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;
CCXIV - Decreto nº 2.668, de 13 de julho de 1998;
CCXV - Decreto nº 2.764, de 1º de setembro de 1998;
CCXVI - Decreto nº 2.806, de 21 de outubro de 1998;
CCXVII - Decreto nº 2.808, de 21 de outubro de 1998;
CCXVIII - Decreto nº 2.835, de 4 de novembro de 1998;
CCXIX - Decreto nº 2.978, de 2 de março de 1999;
CCXX - Decreto nº 3.024, de 12 de abril de 1999;
CCXXI - Decreto nº 3.083, de 10 de junho de 1999;
CCXXII - Decreto nº 3.133, de 10 de agosto de 1999;
CCXXIII - Decreto nº 3.170, de 15 de setembro de 1999;
CCXXIV - Decreto nº 3.204, de 8 de outubro de 1999;
CCXXV - Decreto nº 3.270, de 1º de dezembro de 1999;
CCXXVI - Decreto nº 3.401, de 3 de abril de 2000;
CCXXVII - Decreto nº 3.458, de 12 de maio de 2000;
CCXXVIII - Decreto nº 3.513, de 19 de junho de 2000;
CCXXIX - Decreto nº 3.545, de 14 de julho de 2000;
CCXXX - Decreto nº 3.575, de 23 de agosto de 2000;
CCXXXI - Decreto nº 3.657, de 8 de novembro de 2000;
CCXXXII - Decreto nº 3.675, de 28 de novembro de 2000;
CCXXXIII - Decreto nº 3.718, de 3 de janeiro de 2001;
CCXXXIV - Decreto nº 3.736, de 30 de janeiro de 2001;
CCXXXV - Decreto nº 3.794, de 19 de abril de 2001;
CCXXXVI - Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001;
CCXXXVII - Decreto nº 3.841, de 11 de junho de 2001;
CCXXXVIII - Decreto nº 3.935, de 20 de setembro de 2001;
CCXXXIX - Decreto nº 3.936, de 24 de setembro de 2001;
CCXL - Decreto nº 3.946, de 1º de outubro de 2001;
CCXLI - Decreto nº 4.123, de 13 de fevereiro de 2002;
CCXLII - Decreto nº 4.185, de 5 de abril de 2002;
CCXLIII - Decreto nº 4.204, de 23 de abril de 2002;
CCXLIV - Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002;
CCXLV - Decreto nº 4.428, de 17 de outubro de 2002;
CCXLVI - Decreto nº 4.491, de 29 de novembro de 2002;
CCXLVII - Decreto nº 4.743, de 16 de junho de 2003;
CCXLVIII - Decreto nº 4.754, de 20 de junho de 2003;
CCXLIX - Decreto nº 4.758, de 21 de junho de 2003;
CCL - Decreto nº 4.761, de 23 de junho de 2003;
CCLI - Decreto nº 4.832, de 5 de setembro de 2003;
CCLII - Decreto nº 4.922, de 18 de dezembro de 2003;
CCLIII - Decreto nº 4.967, de 30 de janeiro de 2004;
CCLIV - Decreto nº 5.012, de 11 de março de 2004;
CCLV - Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004;
CCLVI - Decreto nº 5.100, de 3 de junho de 2004;
CCLVII - Decreto nº 5.185, de 17 de agosto de 2004;
CCLVIII - Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005;
CCLIX - Decreto nº 5.446, de 20 de maio de 2005;
CCLX - Decreto nº 5.676, de 13 de janeiro de 2006;
CCLXI - Decreto nº 5.690, de 3 de fevereiro de 2006;
CCLXII - Decreto nº 5.715, de 7 de março de 2006;
CCLXIII - Decreto nº 5.739, de 30 de março de 2006;
CCLXIV - Decreto nº 5.756, de 13 de abril de 2006;
CCLXV - Decreto nº 5.774, de 9 de maio de 2006;
CCLXVI - Decreto nº 5.792, de 29 de maio de 2006;
CCLXVII - Decreto nº 5.939, de 19 de outubro de 2006;
CCLXVIII - Decreto nº 5.960, de 9 de novembro de 2006;
CCLXIX - Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006;
CCLXX - Decreto nº 5.997, de 21 de dezembro de 2006;
CCLXXI - Decreto nº 6.002, de 28 de dezembro de 2006;
CCLXXII - Decreto nº 6.059, de 8 de março de 2007;
CCLXXIII - Decreto nº 6.078, de 10 de abril de 2007;
CCLXXIV - Decreto nº 6.079, de 10 de abril de 2007;
CCLXXV - Decreto nº 6.108, de 4 de maio de 2007;
CCLXXVI - Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007;
CCLXXVII - Decreto nº 6.145, de 3 de julho de 2007;
CCLXXVIII - Decreto nº 6.149, de 10 de julho de 2007;
CCLXXIX - Decreto nº 6.154, de 11 de julho de 2007;
CCLXXX - Decreto nº 6.164, de 20 de julho de 2007;
CCLXXXI - Decreto nº 6.169, de 24 de julho de 2007;
CCLXXXII - Decreto nº 6.277, de 28 de novembro de 2007;
CCLXXXIII - Decreto nº 6.330, de 28 de dezembro de 2007;
CCLXXXIV - Decreto nº 6.350, de 14 de janeiro de 2008;
CCLXXXV - Decreto nº 6.351, de 14 de janeiro de 2008;
CCLXXXVI - Decreto nº 6.352, de 14 de janeiro de 2008;



CCLXXXVII - Decreto nº 6.399, de 17 de março de 2008;
 CCLXXXVIII - Decreto nº 6.406, de 19 de março de 2008;
 CCLXXXIX - Decreto nº 6.430, de 14 de abril de 2008;
 CCXC - Decreto nº 6.431, de 14 de abril de 2008;
 CCXCI - Decreto nº 6.445, de 29 de abril de 2008;
 CCXCII - Decreto nº 6.510, de 16 de julho de 2008;
 CCXCIII - Decreto nº 6.557, de 8 de setembro de 2008;
 CCXCIV - Decreto nº 6.597, de 6 de outubro de 2008;
 CCXCV - Decreto nº 6.600, de 9 de outubro de 2008;
 CCXCVI - Decreto nº 6.636, de 5 de novembro de 2008;
 CCXCVII - Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008;
 CCXCVIII - Decreto nº 6.709, de 23 de dezembro de 2008;
 CCXCIX - Decreto nº 6.717, de 29 de dezembro de 2008;

CCC - Decreto de 29 de abril de 2009, que institui a Comissão de Curadoria para as obras de arte, a arte decorativa e o mobiliário do Palácio da Alvorada e do Palácio do Planalto;

CCCI - Decreto nº 6.841, de 7 de maio de 2009;
 CCCII - Decreto nº 6.942, de 18 de agosto de 2009;
 CCCIII - Decreto nº 6.978, de 8 de outubro de 2009;
 CCCIV - Decreto nº 7.033, de 15 de dezembro de 2009;
 CCCV - Decreto nº 7.034, de 15 de dezembro de 2009;
 CCCVI - Decreto nº 7.723, de 4 de maio de 2012;
 CCCVII - Decreto nº 7.867, de 19 de dezembro de 2012;
 CCCVIII - Decreto nº 8.265, de 11 de junho de 2014;
 CCCIX - Decreto nº 8.513, de 3 de setembro de 2015;
 CCCX - Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015;
 CCCXI - Decreto nº 8.667, de 11 de fevereiro de 2016;
 CCCXII - Decreto nº 8.716, de 20 de abril de 2016;
 CCCXIII - Decreto nº 8.758, de 10 de maio de 2016;
 CCCXIV - Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016;
 CCCXV - Decreto nº 8.787, de 20 de junho de 2016;
 CCCXVI - Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016;
 CCCXVII - Decreto nº 8.962, de 17 de janeiro de 2017;
 CCCXVIII - Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017;
 CCCXIX - Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018;
 CCCXX - Decreto nº 9.543, de 29 de outubro de 2018;
 CCCXXI - Decreto nº 9.647, de 27 de dezembro de 2018;
 CCCXXII - Decreto nº 9.708, de 13 de fevereiro de 2019; e
 CCCXXIII - Decreto nº 9.717, de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

DECRETO Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019

Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, além do selo do serviço de inspeção oficial, serão identificados por selo único com a indicação ARTE.

§ 1º O modelo de logotipo do selo ARTE será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional.

§ 3º Os órgãos de agricultura e pecuária dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizados a conceder o selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, nos termos deste Decreto e de suas normas complementares.

§ 4º As exigências para a concessão do selo ARTE serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal - produtos comestíveis elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto;

II - boas práticas agropecuárias na produção artesanal - procedimentos adotados pelos produtores rurais que asseguram a oferta de alimentos seguros e oriundos de sistemas de produção sustentáveis, além de tornar os sistemas de produção mais rentáveis e competitivos;

III - boas práticas na fabricação de produtos artesanais - procedimentos e condições higiênico-sanitárias e operacionais sistematizados aplicados pelo estabelecimento ao processo produtivo com o objetivo de garantir a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IV - origem determinada - dados de identificação das matérias-primas de origem animal utilizadas na fabricação ou no processo de obtenção do produto final artesanal, na hipótese das matérias-primas não serem produzidas na propriedade onde estiver localizada a unidade de processamento; e

V - concessão de selo ARTE - ato de competência dos órgãos de agricultura e pecuária estaduais e distrital que reconhece e caracteriza o tipo de produto alimentício artesanal conforme características de identidade e qualidade específicas e o seu processo produtivo tipicamente artesanal.

Art. 4º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal serão identificados pela presença dos seguintes requisitos:

I - as matérias-primas de origem animal devem ser beneficiadas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou devem ter origem determinada;

II - as técnicas e os utensílios adotados que influenciem ou determinem a qualidade e a natureza do produto final devem ser predominantemente manuais em qualquer fase do processo produtivo;

III - o processo produtivo deve adotar boas práticas na fabricação de produtos artesanais com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor;

IV - as unidades de produção de matéria-prima e as unidades de origem determinada devem adotar boas práticas agropecuárias na produção artesanal;

V - o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes;

VI - o uso de ingredientes industrializados deve ser restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes, aromatizantes e outros aditivos considerados cosméticos; e

VII - o processamento deve ser feito prioritariamente a partir de receita tradicional, que envolva técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer, em normas técnicas complementares, as boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais da carne e seus derivados, do pescado e seus derivados, dos ovos e seus derivados, do leite e seus derivados e dos produtos de abelhas e seus derivados, necessárias à concessão do selo ARTE;

II - estabelecer, em norma técnica complementar, os procedimentos de verificação da conformidade da concessão do selo ARTE;

III - fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais;

IV - criar e gerir o Cadastro Nacional de Produtos Artesanais, cujos dados serão fornecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal que tiverem concedido o selo ARTE;

V - auditar os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que tiveram o selo ARTE concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, em atendimento às normas técnicas de que tratam os incisos I e II do **caput**; e

VI - elaborar guias orientadores de boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais, para promover a melhoria contínua dos sistemas produtivos.

§ 1º As normas técnicas complementares de que tratam os incisos I e II do **caput** serão elaboradas de forma participativa, de acordo com os princípios da racionalização, da simplificação e da virtualização de processos e procedimentos.

§ 2º O Cadastro Nacional de Produtos Artesanais de que trata o inciso IV do **caput** atenderá ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Compete aos órgãos de agricultura e pecuária estaduais e distrital:

I - conceder o selo ARTE aos produtos artesanais que atenderem ao disposto neste Decreto e nas normas técnicas complementares;

II - fiscalizar os produtos artesanais que tenham obtido o selo ARTE;

III - estabelecer normas sanitárias e regulamentos complementares às normas federais que caracterizem e garantam a inocuidade do produto alimentício artesanal e que contemplem o disposto neste Decreto; e

IV - fornecer e atualizar as informações do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais.

Parágrafo único. Até a publicação das normas técnicas complementares pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 5º, os Estados e o Distrito Federal que possuam legislação própria de produtos alimentícios de origem animal reconhecidos como artesanais e que considerem os aspectos de sanidade animal e boas práticas agropecuárias poderão conceder o selo ARTE, desde que atendido ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 7º A identidade, a qualidade e a segurança do produto alimentício artesanal serão garantidos pelo produtor artesanal.

Art. 8º Compete aos órgãos de saúde pública estaduais e distrital a fiscalização, no comércio varejista e atacado, dos produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, nos termos do disposto no art. 10-A da Lei nº 1.283, de 1950.

Parágrafo único. Os resultados das fiscalizações de que trata o **caput** serão compartilhados entre os órgãos de que trata o art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão de responsabilidade do serviço de inspeção oficial.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata o **caput** terão natureza prioritariamente orientadora, considerado o risco sanitário.

Art. 10. O selo ARTE concedido a produto artesanal poderá ser cancelado pelos órgãos de agricultura e pecuária dos Estados ou do Distrito Federal quando:

I - não forem atendidas, no prazo estabelecido, a correção de não conformidades ou irregularidades; ou

